



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001873-78.2012.815.0371 – 6ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Rubens de Abrantes Silva

ADVOGADO: João Marques Estrela e Silva

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. INCONFORMAÇÃO QUANTO À FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) ADOTADA PELO JUIZ *A QUO*, EM VIRTUDE DA TENTATIVA. PRETENSA APLICAÇÃO DO REDUTOR MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). CONSTATAÇÃO DE EXCESSIVO RIGOR DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO, FACE O *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. DIMINUIÇÃO DA PENA, PELA TENTATIVA, NA FRAÇÃO DE ½ (METADE) QUE SE MOSTRA JUSTA E ADEQUADA. CONCESSÃO DE *SURSIS*. PROVIMENTO PARCIAL.

- Analisando as circunstâncias em que ocorreu o delito, não se mostra possível a aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços) de redução, como pretende o apelante, por ter este se aproximado, relativamente, da consumação do crime, já que, no embate com a vítima, ao puxar a camisa/abadá que pretendia roubar, chegou até a rasgá-la.

- Considerando o *iter criminis* percorrido pelo acusado, entendo justa e adequada a aplicação da redução de ½ (metade) da pena, ante a tentativa.

- Considerando a redução da reprimenda para patamar que possibilita a sua suspensão, aplico em favor do réu o *sursis*, nos termos do art. 77 do CP.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de

Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao apelo**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Perante a 4ª Vara da Comarca de Sousa, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Rubens de Abrantes Silva, incursionando-o nos arts. 157 e 163, c/c o art. 14, II, do Código Penal, em virtude de, no dia 06/05/2012, por volta das 20h30min, ter sido preso em flagrante por tentar subtrair, mediante grave ameaça, o abadá de Pedro Lucas de Sousa, não conseguindo, por circunstâncias alheias a sua vontade, tendo apenas rasgado o abadá da vítima.

Consta da exordial acusatória que o réu, juntamente com dois adolescentes, encontrava-se no centro da cidade de Sousa, objetivando abordar participantes do Sousa Folia para subtrair abadás; que os menores abordaram a vítima Felipe Marques Batista, agarram-no e conseguiram tomar do mesmo o abadá da festa, no valor de R\$ 250,00, tendo, em seguida, os dois foragido do local e um dos menores ficado com o abadá, inclusive, utilizando-o na festa; que, no mesmo instante, o denunciado tentou tomar o abadá de Pedro Lucas de Sousa, não conseguindo, tendo apenas rasgado o abadá e tentado foragir do local, sendo preso em flagrante e confessando que “se agarrou” com a vítima.

Redistribuição do feito à 6ª Vara Criminal da Comarca de Sousa (fl. 37).

Em sentença de fls. 106/108, o Magistrado Phillippe Guimarães Padilha Vilar julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, para absolver o acusado quanto ao crime do art. 163 do CP e condená-lo pelo delito do art. 157, *caput*, c/c art. 14, II, do CP, a uma pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Irresignado, o réu interpôs apelação criminal a esta Corte, pugnando, apenas, pela reforma da pena, ao argumento de que a causa geral de diminuição pela tentativa deve ser aplicada na fração máxima de 2/3 (dois terços), e não de 1/6 (um sexto), como procedeu o Magistrado *a quo*, tendo em vista que, diferentemente do que este decidiu, ficou distante de consumar o crime de roubo, pois, assim que iniciou a execução do delito, foi preso pelas vítimas e testemunhas (fls. 115/118).

Contrarrazões apresentadas às fls. 120/123, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça Álvaro Gadelha Campos, às fls. 129/132, opinou pelo provimento do apelo, por não ter o julgador motivado a aplicação do redutor em fração inferior a máxima.

É o relatório.

VOTO:

O presente apelo não requer maiores digressões, sendo de fácil deslinde, mormente por se limitar ao *quantum* da pena, após a aplicação da causa geral

de diminuição da reprimenda em virtude da tentativa.

Examinando a sentença vergastada, observa-se que o julgador primevo fixou a pena-base no seu patamar mínimo e, não obstante o reconhecimento da confissão, deixou de aplicar a respectiva atenuante, em virtude de não ser possível cominar a sanção aquém do mínimo legalmente previsto.

Em seguida, **na terceira fase** de fixação da reprimenda, **o Juiz sentenciante, por se tratar de crime tentado, aplicou, sobre a pena de 04 (quatro) anos, a causa geral de diminuição pela tentativa** (art. 14, parágrafo púnico, do CP) **na fração de 1/6 (um sexto)**, por entender “*que a mesma deve ser aplicada em seu patamar mínimo, ante o iter criminis praticado pelo réu, o qual chegou quase a se completar*”, chegando a sanção à quantia de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Como é cediço, a redução da pena pela tentativa deve ser inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido, de modo que, quanto mais o agente se aproximar da consumação, menor deve ser a fração de redução adotada em virtude da tentativa.

A respeito da matéria, o Código Penal preceitua, estabelecendo os limites de atuação do Magistrado, da seguinte forma:

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, **diminuída de um a dois terços**.

Da leitura do citado dispositivo legal, infere-se que o **Magistrado a quo não agiu com acerto**, na medida em que aplicou ao caso a fração de 1/6 (um sexto), em virtude da tentativa, fração esta aquém do redutor mínimo previsto no Código Penal, qual seja, de 1/3 (um terço).

Destarte, deve ser afastada a fração de redução adotada pelo julgador primevo.

Analisando as circunstâncias em que ocorreu o delito, **contudo, tenho que não se mostra possível a aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços) de redução**, como pretende o apelante, por ter este se aproximado, relativamente, da consumação do crime, já que, no embate com a vítima, ao puxar a camisa/abadá que pretendia roubar, chegou até a rasgá-la.

Nesse contexto, **considerando o iter criminis percorrido pelo acusado, entendo justa e adequada a aplicação da redução de ½ (metade) da pena**, ante a tentativa, de modo que **a sanção**, que estava no patamar de 04 (quatro) anos por ocasião da segunda fase da dosimetria penal, **passa a ficar no quantum de 2 (dois) anos de reclusão**.

Considerando a redução da reprimenda para patamar que possibilita a sua suspensão, aplico em favor do réu o *sursis*, nos termos do art. 77 do CP.

Diante do exposto, **dou provimento parcial** ao apelo, para reduzir a pena do apelante para o patamar de 02 (dois) anos de reclusão e conceder a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do CP, sob as condições a serem estipuladas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais competente, mantidos os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

***Juiz de Direito convocado Tércio Chaves de Moura
Relator***